



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MAT

Sessão de 02 de dezembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.887

Recurso nº - 84.154 - IRPJ - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente SINVAL CÉLICO & PEDRO CORTEZ

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRPJ - SOCIEDADE DE FATO - EXPLORAÇÃO CONJUNTA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE - Duas ou mais pessoas que explorem, em conjunto, os serviços de transportes de carga ou de passageiros, ainda que não haja co-propriedade do veículo utilizado, constituem sociedade de fato, sujeita à tributação como pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SINVAL CÉLICO & PEDRO CORTEZ:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 02 de dezembro de 1981

AMADOR GUTERRES FERNANDEZ

PRESIDENTE

SILVIO RODRIGUES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

- 4 DEZ 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0850/050.519/81-94

RECURSO N.º - 84.154

ACÓRDÃO N.º: 101-72.887

RECORRENTE: SINVAL CÉLICO & PEDRO CORTEZ

R E L A T Ó R I O

SINVAL CÉLICO, pessoa física com domicílio fiscal em São José do Rio Preto, Estado de São Paulo, por explorar, conjuntamente com PEDRO CORTEZ, serviços de transportes rodoviários de cargas, considerada sociedade de fato sob a designação de SINVAL CÉLICO & PEDRO CORTEZ pela ação fiscal externa a que se submeteu, avistou-se com a cobrança do crédito tributário que se compõe de imposto de renda, PIS, correção monetária, multa de ofício de 50% e penalidade por falta de inscrição no C.G.C. do Ministério da Fazenda, como se verifica do Auto de Infração de fls. 99/100. O imposto de renda provém da tributação do lucro arbitrado sobre a receita bruta de fretes, mediante a aplicação do coeficiente de 15%, nos exercícios de 1976 a 1978 (art. 149 do RIR/75) e de 10%, nos exercícios de 1979 e 1980 (inciso III, alínea "b", PM nº 22/79), por inexistência de escrituração contábil. Reduziu-se o imposto de renda, proveniente da incidência tributária sobre o lucro arbitrado, com o imposto de fonte cobrado por antecipação sobre o valor dos fretes prestados.

Em apelos sucessivos, cada um interposto na ocasião própria, a interessada se opôs à cobrança do crédito tributário, primeiramente com a petição impugnativa de fls. 105/106, à qual o Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto lhe negou deferimento, e, agora, através da petição de recurso de fls. 125/126, pleiteando a reforma do ato daquela autoridade julgadora.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - Processo nº 0850/050.519/81-94
Acórdão nº 101-72.887

monocrática administrativa.

A autoridade recorrida determinou que se retificassem as declarações de rendimentos pessoas físicas dos sócios, para que se incluíssem nelas os rendimentos relativos às retiradas e aos lu cros automaticamente distribuídos e delas se excluíssem os rendimen tos tributados na pessoa jurídica, evitando-se bitributação.

As razões de defesa podem ser sintetizadas em dar a entender:

- que os rendimentos auferidos com veículos de transporte de cargas que Sinval Célico possuía em co-propriedade com Pedro Cortez foram divididos em 50% para cada um dos co-proprietários que os incluíram nas respectivas declarações de pessoa física;
- que se cogita de mera ficção feita pela Receita Federal, sem assentamento em lei específica, transformando, num passe de mágica, a renda da pessoa física em renda de pessoa jurídica;
- que a pretensão fiscal, por derivar de mera ficção, redundaria em tributação tresdobrada.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/050.519/81-94
Acórdão nº 101-72.887

V O T O

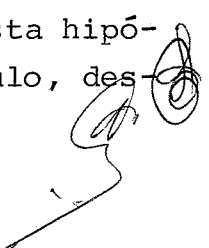
Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

A legislação fiscal do imposto de renda estabelece condições dentro das quais a pessoa física pode exercer, habitual e profissionalmente, atividade econômica que normalmente constitui objeto de exploração de firmas e sociedades, registradas ou não, com o fim especulativo de lucro, mediante venda a terceiros de bens ou serviços, sem que se equipare à pessoa jurídica. Para que não ocorra a equiparação é necessário que a pessoa física exerça, individualmente, a atividade econômica dependente exclusivamente do seu labor, vale dizer, sem a interferência ou associação de terceiros.

Assim a pessoa física que, habitual e profissionalmente, como ocorre na espécie dos autos, presta serviços com o concurso de outro profissional, através de um bem que a ambos se comunica, por serem co-proprietários de veículo, por meio do qual exercem a atividade econômica de transporte rodoviário de carga, é patente o fim especulativo de lucro, pois o rendimento que auferem não decorre apenas do próprio trabalho, mas de uma associação de pessoas em torno de um objetivo comum o que caracteriza uma equiparação à pessoa jurídica de direito privado, isto é, empresa ou sociedade. Ocorrendo tal equiparação, o contribuinte fica sujeito ao cumprimento das obrigações genericamente impostas às pessoas jurídicas.

As pessoas físicas que individualmente exerçam as profissões ou explorem as atividades a que se refere o artigo 32 do RIR/75 (art. 30 do RIR/80) não estão sujeitas à equiparação.

Assim, se porventura se trata de rendimentos individuais do motorista que faz o serviço de transporte de carga ou de passageiro em seu próprio veículo, tais rendimentos são classificados na cédula "D" da declaração de pessoa física. Fora desta hipótese, quando se contrata profissional para dirigir o veículo, des-



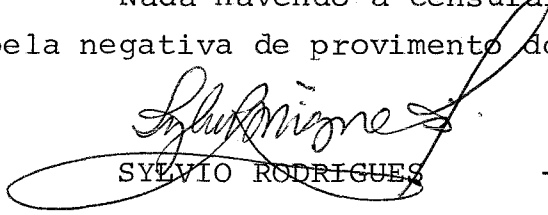
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0850/050.519/81-94
Acórdão nº 101-72.887

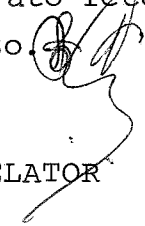
caracteriza-se a exploração individual da atividade por equiparação a uma empresa individual que se rege pelas normas destinadas à regulação das pessoas jurídicas.

De igual modo, como esclarece o item 8 do Parecer Normativo CST nº 122/74, nos casos de exploração conjunta, haja ou não co-propriedade do veículo, porque o exercício da atividade econômica passa de individual para social, há, em realidade, a formação de uma sociedade de fato. Então, a sociedade de fato resultante, com personalidade própria, distinta da de seus componentes, há de ser tributada como pessoa jurídica, a qual, uma vez assim configurada submeter-se-á a todos os encargos previstos na legislação fiscal de regência, até mesmo o de inscrever-se no Cadastro Geral de Contribuintes.

Não tendo a recorrente escrituração contábil, o arbitramento do lucro na forma, como procedeu a fiscalização, tem pleno cabimento e bem se houve a decisão recorrida em esclarecer que as declarações das pessoas físicas dos sócios fossem objeto de retificação para neles serem incluídos os rendimentos relativos às retiradas e aos lucros automaticamente distribuídos e deles serem excluídos os rendimentos tributados na pessoa jurídica, evitando-se a bitributação.

Nada havendo a censurar-se no ato recorrido, o relator vota pela negativa de provimento do recurso.


SYLVIO RODRIGUES


RELATOR